DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5251/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/643/2023
PROTOCOLO	: 2225014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n° 41/2022 (convertido posteriormente em Pregão Eletrônico n° 04/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, objetivando a contratação de serviços terceirizados de caráter continuo, para implantação, intermediação, gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotivas em geral (preventiva e corretiva), mediante sistema informatizado via internet e pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados (QUARTEIRIZAÇÃO), para atender as frotas das secretarias municipais de Obras, Gestão Urbana e Habitação, Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Educação, Saúde Pública e Assistência Social, no valor estimado de R$ 3.293.828,06.

Em exame prévio do certame público (peça 20), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de precisa descrição do objeto quanto aos requisitos mínimos do sistema informatizado de gestão de frotas; *ii)* exigência demasiada de quantidade de localidades para a rede de credenciada no Estado e ausência de quantitativo mínimo de oficinas; *iii)* ausência de consolidação e análise crítica dos

preços pesquisados; *iv)* adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica; *v)* proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial; vi) exigência de apresentação de relação da rede de oficinas credencias existentes na fase de propostas; *vii)* ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato – risco de dano ao erário; *viii)* exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; *ix)* ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica; *x)* exigência de alvará de localização; e *xi)* ausência de previsão de interposição de recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos por meios eletrônicos.

Assim, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 23/2023).

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, com a abstenção da execução de atos contratuais, o Órgão jurisdicionado acostou as justificativas e documentos de peças 35 a 40.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, que emitiu análise de peça 42, consignando que as alterações perpetradas corrigiram em parte as irregularidades iniciais, sugerindo, no entanto, a manutenção da suspensão do pregão, razão pela qual os efeitos da decisão liminar foram mantidos (peça 43).

Diante da manutenção dos efeitos da liminar, o gestor apresentou mais uma vez o edital com as correções que entendeu pertinente (peças 60-62).

Mais uma vez remetido à apreciação da equipe técnica, a análise de peça 68 consignou que o edital foi corrigido, a exceção da ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 3852/2023, opinando por nova intimação, com o objetivo do ser comprovada a anulação do Pregão n° 41/2022, e pelo desentranhamento do edital Pregão Eletrônico n° 04/2023, para formação de um novo processo.

FUNDAMENTAÇÃO.

Incialmente, cumpre afastar o pedido formulado pelo e. Ministério Público de Contas.

Isso porque não houve de fato a anulação do processo licitatório, mas tão somente a conversão do Pregão Presencial em Pregão Eletrônico, o que implicou na alteração do número do pregão, mantendo-se, no entanto, dentro do mesmo procedimento administrativo de n° 123/2022, aproveitando-se os atos realizados.

Dessa feita, prestigiando a economia e eficiência processual, não se faz necessário a formação de um novo controle prévio, devendo prosseguir a análise preliminar da licitação dentro destes autos.

No mérito, conforme se depreende das análises técnicas de peça 42 e 68, foram sanadas as irregularidades que motivaram a suspensão cautelar do certame, a exceção da ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato.

Contudo, tal circunstancia não está apta a ser impeditivo à continuidade do certame, posto que foram fixados métodos para verificação da conformidade entre o preço praticado e a proposta apresentada para execução os serviços.

De acordo com o disposto no item 9.2.5 do termo de referência (fls. 475-476), a realização dos serviços deverá obedecer ao seguinte procedimento:

9.2.5. Da realização dos serviços e dos orçamentos na rede credenciada:

9.2.5.1. Antes de autorizar qualquer execução de serviços, o município contratante, deverá providenciar no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações no sistema (software) oferecido pela empresa contratada ou justificativa para por não ter o mínimo de 03 (três) cotações, com o objetivo de analisar qual o melhor orçamento obtido;

9.2.5.2. A critério da contratante poderá ser efetuado mais orçamentos na rede credenciada que julgar necessário, limitando-se ao número de estabelecimentos cadastrados;

9.2.5.3. Após a apuração do melhor orçamento obtido na rede credenciada, este deverá ser autorizado pelo Setor Competente do contratante para a autorização da realização dos serviços;

9.2.5.4. A exigência mínima de 03 (três) orçamentos/cotações aplica-se a todos os veículos do contratante, inclusive os veículos novos cuja garantia não esteja vencida, salvo quando houver número inferior de concessionárias;

9.2.5.5. A contratante definirá, no caso concreto, a origem e a marca das peças a serem utilizadas, podendo optar entre peças originais/genuínas ou similares de primeira linha de mercado, devendo tal escolha ser devidamente justificada;

9.2.5.6. Fica estabelecido, como limite e parâmetro restritivo para custeio dos serviços de manutenção, lubrificantes e peças as tabelas oficiais das montadoras ou fabricantes, publicadas pelos sistemas brasileiros de pesquisa tipo AUDATEX, CILIA, ORION, TEMPÁRIA, e congêneres, com os devidos descontos (taxa de referência), de acordo com a proposta vencedora.;

9.2.5.7. O contratante deverá arquivar e anexar à solicitação de liquidação e pagamento os seguintes documentos:

9.2.5.7.1. Notas fiscais/faturas dos estabelecimentos credenciados selecionados pelo contratante, atestadas pelo Fiscal do Contrato e Gestor da Frota de Veículos.

9.2.5.7.2. Comprovação de que houve pesquisas de preços junto a pelo menos 03 (três) estabelecimentos credenciados ou justificativa para a não observância da quantidade mínima.

9.2.5.7.3. Relatórios disponibilizados pelo sistema informatizado da contratada, que demonstrem de forma detalhada as despesas com peças, serviços de mão-de-obra e taxa administrativa.

Verifica-se, assim, que existem critérios suficientes para se aferir o preço a ser pago, com a utilização das tabelas AUDATEX, CILIA, ORION, TEMPÁRIA e outras similares como critério de limite máximo a ser pago.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de objetividade ou mesmo um possível sobrepreço das peças e serviços aptos a obstar o prosseguimento da contratação, haja vista que além das citadas tabelas, também serão colhidos orçamen-

tos na rede credenciada, formando-se uma cesta de preços aceitáveis a serem praticados, mediante a aprovação do responsável.

Portanto, neste momento, com a posse das justificativas e alterações apresentadas, não mais subsistem as razões que autorizaram à emissão de decisão liminar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, porquanto o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 23/2023, e determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, possibilitando, consequentemente, o prosseguimento do Pregão Eletrônico n° 04/2023;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.